



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.769 - MA
(2011/0295442-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO : ANDRÊS DIAS DE ABREU E OUTRO(S) - MG087433
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S) - MA008386
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ só admite a utilização de mandado de segurança em face de decisão judicial quando ficar demonstrado de plano sua flagrante teratologia ou ilegalidade, hipóteses não configuradas no presente caso. Precedentes: (**AgInt no RMS 50.555/RJ**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/10/2016; **AgRg no RMS 45.985/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/04/2016; e **EDcl no MS 20.855/DF**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 19/03/2015).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.769 - MA
(2011/0295442-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO : ANDRÊS DIAS DE ABREU E OUTRO(S) - MG087433
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S) - MA008386
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno, interposto por **Supermix Concreto S/A.**, desafiando decisão que negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que *"independentemente do acerto ou não da decisão judicial tida por ilegítima, o acórdão impugnado apresenta-se adequadamente fundamentado, livre de aparente teratologia e ancorado em dispositivo de lei federal, qual seja, o art. 4º, § 2º, da Lei 8.437/92"* (fl. 421).

A parte agravante, em suas razões, sustenta que o acórdão impugnado na via do presente mandado de segurança foi revestida de fundamentos teratológicos, sem observar teria o que previsto no art. 4º, § 2º, da Lei 8.437/92, uma vez que a suspensão da segurança necessitaria da prova inequívoca do prejuízo alegado e da possibilidade de gerar riscos às finanças e à ordem pública, o que não teria sido demonstrado no caso. Assevera a existência de lei municipal autorizando a dedução dos materiais utilizados na prestação do serviço de concretagem da base de cálculo do ISS.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Aberta vista à parte agravada (fl. 547), apresentou a impugnação de fls. 440/446, postulando o desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.769 - MA
(2011/0295442-3)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Cuida-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado por **Supermix Concreto S/A**, contra ato atribuído ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando "afastar definitivamente a ilegal e teratológica decisão proferida em sede do Incidente de Suspensão de Liminar nº 0005253-64.2010.8.10.0001, revigorando os plenos efeitos da decisão que concedeu a antecipação de tutela deferida pelo MM. Juiz da Ia Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís no processo nº 13520-25.2010.8.10.0001, relativo à Ação Ordinária Declaratória com Pedido de Liminar interposta pela Impetrante em face do Município de São Luís" (fl. 29).*

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão denegou a segurança, em aresto assim ementado (fl. 332):

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. AFASTADA. MÉRITO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA SUSPENSÃO DE LIMINAR PELO PRESIDENTE DA CORTE ESTADUAL. ART. 4.º, DA LEI N.º 8.437/92. AUSÊNCIA DE DANO IRREVERSÍVEL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1.A Suspensão de Liminar possui caráter excepcional e natureza emergencial de proteção ao interesse público, permitindo ao Presidente da Corte Estadual intervir na execução de liminares para evitar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2.Não se verifica risco de dano irreparável para a impetrante, eis que já vem sendo recolhido o ISSQN, sem que isso lhe obste o funcionamento e a plena realização de suas atividades.

3. Segurança denegada.

No recurso ordinário fundado no CPC/73, a parte recorrente afirma que a decisão que suspendeu a segurança foi ilegal e teratológica, aos seguintes fundamentos: (I) houve ofensa ao art. 4º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 8.437/92, pois a simples alegação de que o deferimento da liminar ocasionaria perda de receita para o município não seria elemento de prova suficiente a configurar o risco de grave lesão à economia pública; (II) este STJ exige, para o deferimento da suspensão de liminar, prova robusta do risco de grave lesão à economia pública, que coloque em risco o funcionamento ou a continuidade dos serviços públicos, o que, a seu juízo, não foi devidamente comprovado no caso. Sustenta, ainda, que lhe foi cerceado o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a liminar foi suspensa em procedimento que não permitiu a sua participação.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, opina pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, assim ementado (fl. 400):

Processual Civil. Tributário. Mandado de segurança. Decisão que deferiu suspensão de medida liminar. Ausência de demonstração de qualquer teratologia ou flagrante ilegalidade. Precedentes do STJ. Parecer pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Não houve contrarrazões (fl. 389).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a controvérsia dos autos, é importante assinalar que este STJ só admite a utilização de mandado de segurança em face de decisão judicial quando ficar demonstrado de plano sua flagrante teratologia ou ilegalidade. A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS: INEXISTÊNCIA DE RECURSO JUDICIAL CABÍVEL E ILEGALIDADE PATENTE OU TERATOLOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA CONHECIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO IRRECORRÍVEL ASSIM RECONHECIDA NA RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.

1.- Para que seja admissível mandado de segurança contra ato judicial, exige-se, além de inexistência de recurso apto a combatê-lo (Súmula 267/STF), que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico. Precedentes.

2.- Nos termos do artigo 6º da Resolução/STJ nº 12/2009, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrecorrível a decisão do Relator havida na reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se de regra específica que se sobrepõe ao artigo 258 do RISTJ que prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão do relator.

3.- Assim, não se revela teratológica a negativa de conhecimento do Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática havida no julgamento da Reclamação de que trata a Resolução nº 12/2009, mesmo que essa negativa se apresente em uma decisão monocrática.

4.- Afirmar que julgamento monocrático do agravo regimental, nesses casos, representaria usurpação da competência do órgão colegiado seria emprestar aparência de regularidade a um recurso que não deve existir.

5.- Denegada a ordem.

(MS 18.514/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 25/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APRECIÇÃO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. DECISÃO TERATOLÓGICA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO STJ.

1. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo regimental da requerente sob o argumento, em síntese, de que a decisão judicial atacada por meio do mandado de segurança não era teratológica, tampouco demonstrava flagrante ilegalidade ou abuso de poder, e, ainda, porque o mandamus estaria sendo manejado como substituto recursal.

2. A decisão recorrida não destoa do entendimento desta Corte em relação à utilização de mandado de segurança em face de decisão judicial, que somente admite a interposição do writ em casos excepcionais, em que a decisão seja flagrantemente teratológica.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 20.757/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO FEITO EXECUTIVO FISCAL POR CONSIDERAR CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. DEFESA VIA IMPUGNAÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INSUBSTITUÍVEL PELO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERATOLOGIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA NA MC 19.559/RS.

1. O redirecionamento da execução fiscal, incluindo no pólo passivo da relação processual empresa sucessora, pode ser afastado pela impugnação prevista em lei própria ou em exceção de pré-executividade acaso não haja necessidade de dilação probatória.

2. O Mandado de Segurança contra ato judicial somente se mostra admissível em hipóteses excepcionalíssimas em que a decisão seja visivelmente teratológica.

3. No caso concreto, o acolhimento do pedido de redirecionamento respaldou-se em conclusões de procedimento fiscal realizado pela Receita Federal; assim, sem ampla dilação probatória, não se poderia nomear o decisor de teratológico.

4. Recurso ordinário desprovido, cassando-se a liminar concedida na MC 19.559/RS.

(RMS 38721/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

Na presente hipótese, o Tribunal de origem denegou a ordem aos seguintes fundamentos:

MÉRITO: AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA

De acordo com as dicções do art. 5º, LXIX, da CF, e do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, o Mandado de Segurança só deve ser concedido em caso de violação ou risco de violação, por **ilegalidade ou abuso de poder, a direito líquido e certo** do Impetrante.

Acontece que há expressa previsão legal a autorizar o Presidente desta Corte a deferir pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo Poder Público, quando vislumbrar a presença de **risco à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**, conforme disposição do art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992.

Por outro lado, considero que a decisão impugnada (fls. 200-203), da lavra do Presidente desta Corte, Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, traz claramente as razões de seu convencimento, tendo fundamentado adequadamente o deferimento da Suspensão de Liminar pleiteada. Veja-se (fls. 200-203):

A suspensão de segurança é um incidente processual cuja finalidade é acautelar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, caso a decisão prolatada possa lesionar um desses bens jurídicos.

Em razão da natureza do procedimento, no qual o contraditório fica a critério do Presidente do Tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.437/1992 (Redação dada pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001), tal incidente é medida de exceção, cabendo ao requerente demonstrar cabalmente a lesão a que referidos bens jurídicos estão expostos, decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

[...].

Ademais, não se permite em tal procedimento a análise do mérito da demanda originária, sob pena de transformá-la em verdadeiro sucedâneo recursal, o que não é admitido, inclusive por esbarrar no princípio da taxatividade que rege os recursos em geral.

Tal entendimento é unânime, tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça [...]:

[...].

Dessa forma, as alegações formuladas no petitório inicial de que inexistia no ordenamento pátrio norma que imponha ao Fisco a obrigatoriedade de exclusão da base de cálculo do ISS o valor dos materiais empregados na concretagem, bem como da existência de coisa julgada, são inviáveis de apreciação nesta via, por perpassar necessariamente pela análise do mérito da demanda principal.

Outrossim, quanto ao argumento de satisfatividade da medida e sua vedação pelo artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/1992, observa-se que tal alegação refere-se a suposto erro de julgamento cometido em primeiro grau, o que também não pode ser apreciado em tal incidente, conforme arestos do Superior Tribunal de Justiça:

[...].

Por outro lado, verifica-se que a manutenção da decisão de primeiro grau pode sim gerar lesão à economia pública, já que a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) é receita originária municipal, cujos valores custeiam, dentre outros, os serviços essenciais à população.

Há de se asseverar que anualmente o Poder Público faz a estimativa de sua arrecadação tributária, programando seu orçamento, a fim de prestar adequadamente os serviços que são de sua competência. Dessa forma, determinar liminarmente que o requerente retire da base de cálculo do ISS, imposto de competência municipal, determinado serviço, inevitavelmente causará desequilíbrio nas finanças, comprometendo a concretização das políticas públicas.

De mais a mais, acaso o pedido formulado em primeiro grau seja julgado procedente, os valores recolhidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidamente pelo Fisco podem ser reavidos pelo requerido. Já o contrário não ocorre se a decisão liminar for mantida, uma vez que serviços essenciais não esperam para serem prestados.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado.

[...].

*No que tange aos requisitos autorizadores da Suspensão de Liminar, previstos no já citado art. 4º da Lei n.º 8.437/1992, **tenho por legal e pertinente a decisão ora impugnada**, vez que a tutela antecipada concedida em 1.º grau a favor da Impetrante, sustando a cobrança do ISSQN sobre o material por ela utilizado nos serviços de concretagem, pode gerar lesão à economia pública, porque o recolhimento de tal tributo compõe a receita do Município e sua interrupção abrupta pode comprometer a prestação dos serviços públicos respectivos.*

Além do mais, a suspensão da cobrança, determinada prematuramente em sede de liminar, pelo juízo de 1.º grau, pode desencadear um efeito cascata, já que outras empresas do ramo poderiam utilizar-se de tal precedente para requerer benefício semelhante, prejudicando gravemente a economia do Município de São Luís.

É necessário registrar que a Suspensão de Liminar possui caráter excepcional e natureza emergencial de proteção ao interesse público, permitindo ao Presidente da Corte Estadual intervir na execução de liminares, quando provocado pelo Ministério Público ou pela Administração, para evitar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sendo-lhe autorizado ainda conceder a medida com ou sem a oitiva das partes interessadas, a teor do art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.437/1992.

Por fim, não vejo risco de dano irreversível para a Impetrante, eis que já vem efetuando o recolhimento do ISSQN nos moldes ora impugnados, sem que isso lhe obste o funcionamento e a plena realização de suas atividades.

Por outro lado, ser-lhe-á perfeitamente possível reaver os valores recolhidos indevidamente pelo fisco municipal, caso a Ação Declaratória ajuizada seja julgada procedente, reconhecendo o direito alegado pela Supermix Concreto S.A.

*Do exposto, não vislumbrando qualquer violação ou risco de violação, por ilegalidade ou abuso de poder, a direito líquido e certo do Impetrante, **de acordo com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**.*

Assim, no caso, independentemente do acerto ou não da decisão judicial tida por ilegítima, o acórdão impugnado apresenta-se adequadamente fundamentado, livre de aparente teratologia e ancorado em dispositivo de lei federal, qual seja, o art. 4º, § 2º, da Lei 8.437/92.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço, confira-se o recente julgado da Primeira Turma deste STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE.

1. "O mandado de segurança não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo em situação de absoluta excepcionalidade, a saber, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada" (AgRg no MS 22.047/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial. DJe de 14/12/2015), o que não se verifica no caso dos autos.

2. No caso, não se vislumbra que o acórdão impugnado seja absurdo ou esteja, de forma contundente, a contrariar a jurisprudência perfilhada pelo STJ. Deveras, a Corte de origem, de forma clara e suficiente, entendeu ser descabido o mandado de segurança em razão de a negativa de deferimento da liminar ter sido adequadamente fundamentada e, sobretudo, por ter examinado e assentado a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida extrema.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 45.985/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

Ressalte-se, ainda, não ser possível, na via da suspensão da segurança, "analisar o mérito da ação mandamental, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas" (SS 2984 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-02 PP-00207).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Conforme antes consignado, a jurisprudência deste STJ só admite a utilização de mandado de segurança em face de decisão judicial quando ficar demonstrado de plano sua flagrante teratologia ou ilegalidade, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em reforço, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO.

- 1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.*
- 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao decidir sobre a competência interna do órgão colegiado julgador, apoiou-se em fundamentação idônea e condizente com a realidade processual descrita, não se revelando teratológica a fundamentação adotada.*
- 3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no RMS 50.555/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 20/10/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA N. 268/STF.

- 1. O mandado de segurança não é via idônea para a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo em situação de absoluta excepcionalidade (não configurada nos presentes autos), em que se evidenciar cabalmente o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada.*
- 2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Aplicação da Súmula n. 268 do STF.*
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.*

(EDcl no MS 20.855/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 19/03/2015)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0295442-3

AgInt no
RMS 36.769 / MA

Números Origem: 002131/2011 012031/2011 029353/2010 0293532010 120312011 171647620108100000
293532010

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO : ANDRÊS DIAS DE ABREU E OUTRO(S) - MG087433
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S) - MA008386
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO : ANDRÊS DIAS DE ABREU E OUTRO(S) - MG087433
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S) - MA008386
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.